

HABEAS CORPUS 174.026 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FRANCISCO TIAGO AUGUSTO BOBO
IMPTE.(S) : RENAN BORTOLETTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Francisco Tiago Augusto Bobo contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo regimental no HC 505.956/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada.

2. O pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que se deve nortear pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado.

No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando que o sentenciado responde por diversos delitos graves, possui longo período de pena a cumprir (27 anos, 1 mês e 7 dias), cumpriu pena no Regime Disciplinar Diferenciado, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.

3. Agravo regimental desprovido”.

A inicial narra, em síntese, que

“O paciente, via causídico, solicitou aproximação familiar administrativa, junto à Unidade Prisional em 08.06.18, sem resposta até a presente data.

Nesse sentido, destaca-se que a família do paciente reside a Rua Padre Virgilio Campelo, nº 06, bairro Itaim Paulista, São PauloSP e se desloca por mais de 1290km até a Penitenciária II de Presidente Venceslau.

Em sequência, o paciente apresentou Pedido de Providências, autos nº 1000509-06.2018.8.26.0996 – DEECRIM, tendo em vista a inércia da douta Diretoria da Penitenciária II de Presidente Venceslau, data vênua, não houve outra alternativa senão a propositura do pedido.

Nos autos retromencionados, procedeu-se à oitiva do paciente, sendo que este manifestou sua intenção de ser transferido para qualquer Unidade Prisional mais próxima a sua residência, tendo em vista, inclusive, dificuldades inerentes aos Pareceres da CTC em exames criminológicos e inexistência de atividades laborterápicas e de estudo para fins de remição.

Ato contínuo, foi prolatada decisão indeferindo o pedido, sob a alegação de que está adstrito à discricionariedade da Administração Pública (conveniência e oportunidade).

Inconformado com a decisão retro, o paciente interpôs recurso inominado, o qual foi negado provimento, sob argumento de que ‘o fato de ter apresentados denúncias através de pedido de providências, por si só, não se mostra suficiente a justificar eventual transferência de estabelecimento prisional, tendo em conta os pontos suscitados anteriormente, além de que os argumentos suscitados pelo d. Defensor mostram-se por demais abstratos, inexistindo qualquer indício mínimo de ameaça à pessoa ou a direitos do sentenciado’.

Diante do constrangimento ilegal *in casu*, houve a impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi conhecido [...]

Irresignada com a decisão retro, a Defesa interpôs Agravo

HC 174026 / SP

Regimental, o qual foi negado provimento” (págs. 2-3 do doc. eletrônico 1).

Sustenta, em síntese, que “não se mostra razoável e proporcional que os familiares tenham que se deslocar por quase 1290km (considerando a ida e a volta) para realizarem visitação ao paciente” (pág. 3 do doc. eletrônico 1).

Diz, mais, ser direito do apenado cumprir pena em local próximo à sua residência, invocando dispositivos da Lei de Execução Penal e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Alega, ainda, sofrer retaliações da administração do presídio em que se encontra, a Penitenciária II de Presidente Venceslau, em razão de ter realizado uma série de denúncias sobre “falta de atendimento médico, descumprimento de horário de banho de sol e de tempo de visita familiar, etc” (pág. 7 do doc. eletrônico 1).

Pede, ao final, a

“concessão da medida LIMINAR, ante a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinando a imediata transferência do paciente para qualquer unidade prisional próxima a residência de sua família (São PauloCapital);

2 – conhecimento do pedido de *HABEAS CORPUS* e consequente concessão da ordem consistente na transferência do paciente para qualquer unidade prisional próxima a residência de sua família” (pág. 9 do doc. eletrônico 1 – destaques no original).

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que o ato atacado não merece

HC 174026 / SP

nenhum reparo.

Consoante bem afirmou o Ministro Relator do STJ, em seu voto, o entendimento do Tribunal de origem não é inidôneo para o indeferimento do pleito de transferência, uma vez assentado nos seguintes fatos: “o sentenciado responde por diversos delitos graves, possui longo período de pena a cumprir (27 anos, 1 mês e 7 dias), cumpriu pena no Regime Disciplinar Diferenciado, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso” (trecho do voto do ato atacado).

Veja-se, a propósito, a fundamentação do Tribunal de Justiça de São Paulo para manter a decisão que negou o pedido de transferência da paciente para comarca diversa (trecho do voto do ato atacado):

“[...] O agravante responde à pena total de 27 anos, 01 mês e 07 dias, pela prática de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado por duas vezes, resistência, dano qualificado, quadrilha ou bando, roubo qualificado, evasão mediante violência contra pessoa e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com início de cumprimento da reprimenda em 15 de agosto de 2005 e término previsto para 17 de julho de 2034.

O agravante cumpre pena na Penitenciária de Presidente Wenceslau II e, diante da ausência de manifestação da direção da unidade prisional, pleiteou perante o Juízo das Execuções a autorização para sua remoção à unidade prisional mais próxima de sua família, em São Paulo - SP, o que restou indeferido (fls. 07/08).

Com efeito, o artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, dispõe sobre o direito do preso ao convívio familiar, sendo certo que o direito à remoção para aproximação familiar, não se mostra absoluto, devendo ser exercido nos limites da oportunidade e conveniência da Administração Penitenciária.

(...)

Não há se falar em ilegalidade das regulamentações para a transferência de presos por não se tratar a transferência para aproximação familiar de direito absoluto do sentenciado.

Anote-se que a transferência do apenado está condicionada à comprovação de vínculo familiar, boa conduta carcerária e existência de vaga no estabelecimento para onde se pretende ir.

Assim, inexistente direito subjetivo absoluto do agravante, sendo que a transferência para estabelecimento penal próximo à residência de seus familiares não é obrigatória, devendo se verificar a conveniência da administração penitenciária segundo suas possibilidades, bem como a prevalência do interesse público.

(...)

Deve-se ter em conta, ainda, que o agravante responde por diversos delitos graves, bem como possui envolvimento com facção criminosa, conforme constatado em seu boletim informativo (agravo em execução nº 9002120-77.2018.8.26.0050).

Tais aspectos indicam sua dedicação à prática reiterada de atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa, gerando um grande risco em sua transferência, o que poderia ensejar eventual fuga ou resgate.

Some-se, ainda, o fato de que cumpriu pena no Regime Disciplinar Diferenciado, sendo incluído em 12 de novembro de 2013, conforme consta no Sistema de Inteligência das Informações (IntInfo), indicando-se relevante prognose negativa durante o cumprimento de pena.

No mais, o fato de ter apresentado denúncias através de pedido de providências, processado sob o nº 1000481-72.2017.8.26.0996, por si só, não se mostra suficiente a justificar eventual transferência de estabelecimento prisional, tendo em contas os pontos suscitados anteriormente, além de que os argumentos suscitados pelo d. defensor mostram-se por demais abstratos, inexistindo qualquer indício mínimo de ameaça à pessoa ou a direitos do sentenciado.

Dessa forma, correta a decisão agravada, devendo ser

mantida (fls. 59/64)” .

Com efeito, a orientação segundo a qual o direito de transferência do preso está sujeito ao juízo de conveniência da administração penitenciária encontra respaldo nesta Casa.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO LOCAL DA CONDENAÇÃO - ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - LIDERANÇA EXERCIDA SOBRE FACÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS - PRESO TRANSFERIDO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SE CONSUMOU O DELITO OU EM QUE TEM RESIDÊNCIA O CONDENADO (LEP, ART. 86) - PRECEDENTES (RT 686/325 - RT 744/521 - RT 776/701 - RT 787/611, v.g.) - REMOÇÃO DE PRESIDÁRIO QUE SE SUJEITA, PARA SUA EFETIVAÇÃO, À OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PERTINENTES À CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E A CRITÉRIOS FUNDADOS EM RAZÕES DE SEGURANÇA PRISIONAL E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (RT 709/422) - CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO À TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL DE SUA PREFERÊNCIA, AINDA QUE COM FUNDAMENTO EM ALEGADA PROXIMIDADE DE SEUS FAMILIARES - CARÁTER MERAMENTE RELATIVO DO DIREITO INVOCADO PELO SENTENCIADO (RT 750/733) - PREVALÊNCIA, NO CASO, DO INTERESSE PÚBLICO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE A SANÇÃO PENAL ESTÁ SENDO CUMPRIDA, AINDA QUE DIVERSO O JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA -

HC 174026 / SP

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO” (HC 88.508-MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

“Recurso ordinário constitucional. *Habeas corpus*. Condenado, por roubos qualificados e quadrilha, a pena superior a 30 (trinta) anos de reclusão. Transferência para unidade prisional de outro estado da Federação. Negativa fundada no elevado grau de periculosidade do agente, integrante de facção criminosa que registra histórico de fuga de estabelecimentos prisionais. Admissibilidade. Inexistência de direito subjetivo do sentenciado ao cumprimento de pena no local em que residem seus familiares. Prevalência de razões de segurança prisional e de ordem pública. Precedentes. Recurso não provido.

1. O sentenciado não tem direito subjetivo ao cumprimento de pena no estado em que residem seus familiares, o qual se subordina a razões de segurança prisional e de ordem pública.

2. O elevado grau de periculosidade do sentenciado, integrante de facção criminosa, e seu histórico de fuga de estabelecimentos prisionais obstam sua transferência, a pretexto de conviver com familiares em prol de sua ressocialização, para estabelecimento prisional de outro estado da Federação.3. Recurso não provido” (RHC 122.204, Rel. Min. Dias Toffoli).

No mesmo sentido, HC 166.862/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, HC 141.738/SP, Rel. Min. Edson Fachin, HC 139.560/SP, Rel. Min. Rosa Weber, HC 139.235/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, denego a ordem (art. 192 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2019.

HC 174026 / SP

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator